

A CONTRIBUIÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA DELINEADO POR GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA PARA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

[\[ver artigo online\]](#)

Daniela Alves Telles¹
Diogo de Oliveira Saraiva²

RESUMO

A finalidade deste artigo é analisar a importância do conceito de Dignidade da Pessoa Humana idealizado por Giovanni Pico della Mirandola para melhor interpretação e alcance do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, examinam-se inicialmente as origens e o aperfeiçoamento do conceito de Dignidade Humana; perquire-se um breve apanhado deste no plano legal, passando-se a avaliar a sua transformação ao longo da evolução da sociedade. Em seguida, demonstra-se um apanhado histórico e legislativo das pessoas com deficiências para, posteriormente, destacar tal contexto exclusivamente Brasil. Por fim, aborda-se o novo paradigma trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, oportunizando, assim, estabelecer uma relação com o conceito formulado por Giovanni Pico della Mirandola. Consta-se, por fim, que, para se atender plenamente à dignidade humana das pessoas com deficiência, o Estado e a sociedade devem inseri-las conforme determinação legal, trazendo-lhes livre arbítrio, autonomia e acesso à vida social e política.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Pessoa com Deficiência; Estatuto da Deficiência.

¹ Assistente técnica na Assessoria da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Mestranda em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Processual Civil na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL/SC) e Direito de Família e Sucessões na Escola Paulista de Direito (EPD/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie/SP). São Paulo/SP, Brasil. E-mail: datelles@yahoo.com.br.

² Advogado. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). São Paulo/SP, Brasil. E-mail: saraivadiogo@hotmail.com.



THE CONTRIBUTION OF THE CONCEPT OF HUMAN DIGNITY DRAWN UP BY GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA FOR BETTER INTERPRETATION OF THE STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITIES

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the importance of the concept of Dignity of the Human Person idealized by Giovanni Pico della Mirandola for a better interpretation and scope of the Statute of the Person with Disabilities. To this end, the origins and improvement of the concept of Human Dignity are initially examined; a brief glimpse of Human Dignity in the legal sphere is obtained, starting to evaluate its transformation throughout society's evolution. A historical and legislative overview of people with disabilities is then demonstrated to later highlight this context exclusively in Brazil. Finally, the new paradigm brought by the Statute of the Person with Disabilities is approached, thus providing the opportunity to establish a relationship with the concept formulated by Giovanni Pico della Mirandola. Finally, it appears that in order to attend to the human dignity of people with disabilities fully, the State and society must insert it according to legal determination, bringing them free will, autonomy, and access to social and political life.

Keywords: Human Dignity; Person with Disability; Disability Statute.

INTRODUÇÃO

A finalidade deste estudo consiste em desenvolver uma breve reflexão acerca da contribuição que a concepção de Giovanni Pico della Mirandola sobre a Dignidade Humana traz para melhor interpretação e aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

A metodologia adotada para a construção deste estudo abrange uma pesquisa bibliográfica de caráter interdisciplinar, com preceitos de várias esferas do conhecimento, como a Filosofia, a Teoria Geral do Direito, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Civil, indispensáveis ao raciocínio que se pretende estruturar.

Há mais de 520 anos, Giovanni Pico della Mirandola, intelectual humanista renascentista, trouxe por pressuposto que o homem foi concebido com potencialidades que o diferenciam dos demais seres vivos e coisas inanimadas; e, em razão de tal natureza, ele apresenta atributos e necessidades específicas.

Sabe-se, pois, que as características do ser humano são múltiplas, e a preservação e o desenvolvimento dele exigem ambiente e recursos adequados e, cada vez mais, bem aprimorados.

O aperfeiçoamento dos direitos em razão e a favor do ser humano, seja para lhe assegurar proteção individual, seja para proporcionar sua convivência pacífica e produtiva em sociedade, nem sempre ocorreu no tempo devido. Aliás, ainda não ocorrem. Os direitos e as garantias fundamentais atualmente vigentes continuam a sofrer sérios embaraços quanto à sua completa efetividade para todos os seus tutelados.

O homem, entre os animais, é o ser provido de racionalidade capaz de orientar suas demais faculdades. Por vezes, todavia, ele não tem completa aptidão para expressar sua racionalidade, ou por sua tenra idade, ou por condições físicas ou mentais peculiares que o incapacitam. Tal limitação pode ocorrer em maior ou menor grau, pode ser temporária ou permanente, mas não destitui a natureza humana desse ser.

O conceito de Dignidade Humana, concebido por Giovanni Pico della Mirandola, deve, então, ser analisado para reforçar a magnitude do ser humano mesmo diante de diversas fragilidades ou características nele individualmente presentes.

Tal valor, atribuído a todos os seres humanos, por séculos, foi suprimido até mesmo àqueles plenamente aptos a manifestar sua racionalidade, sendo que, na atualidade, diversas minorias continuam a ser desrespeitadas em razão de raça, cor, orientação sexual, religião ou características pessoais.

Ao longo da História, foram elaboradas normas e pactos internacionais e nacionais para assegurar direitos fundamentais também às pessoas com deficiência física ou mental. Neste momento, especificamente no Brasil, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) são os principais alicerces para que a sociedade enxergue e respeite a capacidade para os atos da vida civil das pessoas com deficiência.

Pretende-se, pois, a partir deste estudo, estimular a reflexão para a superação da discriminação em relação à pessoa com deficiência, em atendimento ao seu direito fundamental de Dignidade Humana.

1 DIGNIDADE HUMANA: BREVES ANOTAÇÕES SOBRE SUA ORIGEM E APERFEIÇOAMENTO

A noção de Dignidade Humana existe desde a Antiguidade e, no decorrer da História, sua concepção foi tomando corpo conforme a transformação dos valores ligados ao ser humano e à sociedade.

Na Antiguidade Clássica, em regra, estava a dignidade associada a méritos em uma forma de vida, seja pela posição ocupada pelo indivíduo na sociedade, seja pelo seu prestígio ou reconhecimento pelos demais membros da comunidade. Considerando, portanto, tal associação a um conceito (ou dimensão) político de dignidade, cunhado pelo pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade e à vinculação da dignidade às ações humanas e a seu respectivo resultado, Ingo Wolfgang Sarlet explica que havia, nessa época, uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas³.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 249-267, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/265/178>. Acesso em: 24 nov. 2020, p. 250-251.

Passando para a Idade Média, marcadamente dominada pelo Cristianismo no Ocidente, a dignidade do homem passa a ser alicerçada: (i) na sua origem divina; (ii) na sua qualidade de imagem e semelhança de Deus; e (iii) em sua finalidade no Criador mesmo. Nessa época, então, a dignidade humana estava diretamente relacionada com aproximação da imagem do humano com a do seu Criador (teocentrismo).

Advindo à época Renascentista, o célebre intelectual humanista Giovanni Pico della Mirandola, em seu “Discurso sobre a Dignidade do Homem”, representando a visão antropocêntrica da época, alterou a posição do homem no mundo sem afastar a presença do Divino.

A noção de Dignidade Humana concebida por Giovanni Pico della Mirandola — que será explorada em seção própria — foi erigida a partir do *poder de escolha* do ser humano, realizado mediante a *reflexão de suas ações*. Assim, diferentemente dos demais seres criados pelo Divino, o ser humano possui *livre-arbítrio*, característica essa inexistente em outros seres.

Passando à filosofia moderna, o pensamento de Immanuel Kant contribuiu significativamente para a construção da atual noção de Dignidade Humana, tornando-se referência para a doutrina jurídica mais expressiva. De maneira resumida, para a concepção kantiana, o ser humano é considerado como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade⁴. Nesse sentido, respeitar a dignidade de alguém é tratá-lo como pessoa que merece consideração.

Em relação ao pensamento filosófico alemão do século XIX, aponta-se Hegel como um dos maiores expoentes. Conforme interpretação de Carlos Ruiz Miguel, para Hegel, a dignidade humana está centrada na ideia de eticidade, de tal sorte que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume a condição de cidadão⁵.

Contemporaneamente, a noção de Dignidade Humana trazida por Jürgen Habermas possui sentido moral e, também, jurídico. Para Habermas, em uma comunidade de seres morais que elabora suas próprias leis e normatiza as relações, somente os membros dessa comunidade podem impor mutuamente obrigações morais e esperar reciprocamente um comportamento de acordo com as normas estabelecidas. Assim, seguindo a formulação habermiana, a dignidade do homem é vislumbrada na reciprocidade entre as relações

⁴ *Ibidem*, p. 256.

⁵ *Ibidem*, p. 250-251.

interpessoais, entre os seres morais dessa comunidade, e não simplesmente em função de suas características físicas, de sua posição social ou capacidade financeira, por exemplo.

Diante desse breve apanhado, compreende-se que a ideia de Dignidade Humana é acompanhada de um contínuo processo de construção, desconstrução e reconstrução do conjunto de valores da sociedade da época e da realidade correspondente.

2 A DIGNIDADE HUMANA NO PLANO JURÍDICO

Como visto, a ideia de dignidade não é permanente, eis que se amolda aos valores da sociedade dentro de uma realidade correspondente. Os contornos da Dignidade Humana são, pois, imprecisos e mutáveis, razão pela qual sua conceituação é tão complexa.

A maior parte das sociedades democráticas atuais considera a Dignidade Humana o máximo valor de referência, constando especial atenção a ela em suas respectivas Cartas Magnas como o princípio de maior hierarquia axiológico-normativa.

No plano jurídico, Cármen Lúcia Antunes Rocha observa que somente é possível concretizar a Justiça à medida que a dignidade seja atendida em sua plenitude com relação à humanidade. Para ela, a humanidade tem uma dignidade, contida na ética da espécie. Essa singularidade fundamental e insubstituível é ínsita à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o põe acima de qualquer indagação⁶.

Nesse sentido, para que o princípio da Dignidade Humana seja plenamente assegurado, é essencial o dever de abstenção de tudo o que viola a dignidade do indivíduo e, também, o exercício de condutas positivas para protegê-la e efetivá-la.

Em que pese tamanha relevância nas sociedades democráticas, o princípio da dignidade humana foi positivado recentemente.

De fato, na maioria dos países, somente a partir da Segunda Guerra Mundial a sociedade compreendeu a necessidade de se criar um sistema de proteção contra as violações aos direitos e à dignidade humana. Assim, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecido nas Constituições dos Estados, sobretudo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009.

A observância à dignidade humana foi introduzida pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e paulatinamente passou a ser acolhida nos ordenamentos jurídicos internos de grande parte dos países.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido na Constituição da República de 1988, adquirindo posição central no ordenamento jurídico brasileiro como valor supremo.

No plano infraconstitucional, a tutela legal deixou de atender o indivíduo ou as instituições, passando a voltar prementemente à proteção da dignidade da pessoa humana.

Vislumbra-se, por isso, uma mudança significativa na legislação substancial e processual até os dias atuais em razão dessa nova visão sistêmica. O desafio, agora, é superar preconceitos arraigados na sociedade e, a partir disso, buscar a compreensão e a correta interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana, em busca de sua efetividade a todos os indivíduos.

3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CURTO APANHADO DE SUA TRAJETÓRIA HISTÓRICA E LEGISLATIVA

A história das pessoas com deficiências físicas ou mentais remete à Antiguidade remota, quando já se identificavam diversas crenças e simbolismos envolvendo tais indivíduos.

Nessa época, acreditava-se que as deficiências físicas, os transtornos mentais e as doenças graves, tanto congênitas quanto adquiridas, eram provocadas por maus espíritos, demônios ou pecados de vidas anteriores, que deviam ser expurgados. Assim, indivíduos com essas características não podiam ser executados.

E, com relação à integração de pessoas com deficiência na sociedade, encontravam-se tais indivíduos em todas as camadas sociais.

Em outro momento da Antiguidade, considerava-se que tanto a doença crônica quanto a deficiência física ou mental e, inclusive, qualquer deformação indicavam certo grau de impureza ou de pecado. A aparência física era o fator precípua para a marginalização de pessoas com deficiências do convívio social. Quem não tivesse uma boa saúde física e mental era marginalizado e até mesmo eliminado ou abandonado à própria sorte para morrer.

Otto Marques da Silva ressalta que, na Grécia, a assistência médica, conferida inicialmente aos soldados, foi aprimorada e estendida à população civil e aos portadores de deficiência. Contudo, esses cuidados não eram aplicados às crianças que nasciam com deficiência, uma vez que estas eram julgadas por uma comissão oficial de anciãos ou pelo próprio pai, que avaliava o destino delas⁷.

Com o advento do Cristianismo, a pessoa com deficiência passou a ser vista como criatura de Deus, possuidora de alma e não merecedora de castigo, mas de cuidados. Surge, então, a necessidade de o deficiente ser mantido e cuidado. Assim, a rejeição se transformou em confinamento, pois o asilo que garante teto e alimento também esconde e isola o inútil⁸.

Na Idade Média, acreditava-se que as doenças contagiosas e as imperfeições físicas e mentais resultavam da atuação de maus espíritos ou de demônios, de maldições, bruxarias e feitiços, ou, ainda, de sinais da ira celeste. O sacrifício de crianças que nasciam com membros disformes regressou, e aquelas que sobreviviam eram desprezadas.

Na época renascentista, por sua vez, iniciou-se o atendimento específico às pessoas portadoras de deficiência, em que pese o preconceito contra elas permanecer com vigor.

Só a partir do século XIX, a sociedade começa a atender mínimas necessidades das pessoas com deficiências, principalmente no que se refere às medidas de assistência e proteção voltadas para os grupos minoritários e marginalizados. A medicina especializada evoluiu, houve a construção de lares e o fomento às atividades lucrativas e de lazer desses indivíduos.

Mas, no início do século XX, o regime totalitarista nazifascista dizimou cerca de 60 milhões de pessoas, incluindo-se entre estas pessoas com deficiências.

Os horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial motivaram uma maior preocupação com assistência e qualidade do tratamento da população de modo geral, ocasionando a elaboração de um sistema de proteção não somente contra as violações aos direitos e à dignidade humana, como outrora exposto, mas também com normas de proteção, cuidado e integração das pessoas com deficiência.

⁷ SILVA, Otto Marques da. *A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: Cedas, 1987.

⁸ PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão a inclusão social. *SER Social*, v. 19, n. 40, p. 168-185, 20 set. 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677/12981. Acesso em: 24 nov. 2020.

Em 9 de dezembro 1975, foi aprovada pela ONU a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, garantindo-lhes, em seu artigo 3º, os direitos inerentes à igualdade humana⁹.

A partir de então, diversos programas e atos de abrangência internacional voltaram-se à igualdade de direitos e às oportunidades aos deficientes.

Vale mencionar que um dos mais importantes documentos que objetivam a inclusão social das pessoas com deficiência é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto nº 6.949, que será melhor abordado adiante.

4 PERCURSO HISTÓRICO E LEGISLATIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, assim como nas civilizações mais remotas das demais partes do mundo, a história das pessoas com deficiência foi assinalada pela alternância entre a sua eliminação — inclusive pelos nativos indígenas —, sua segregação e seu acolhimento com fundamento assistencial.

Ainda, como na velha Europa, tais fases predominavam nas classes mais pobres, pois as pessoas com deficiência no Brasil nascidas em famílias abastadas eram recolhidas em suas residências, distanciadas do convívio social e político.

Da época da escravidão até o século XIX, os escravos africanos passaram por torturas tão violentas e cruéis que resultaram numa população de negros com deficiências físicas e mentais. Além disso, as enfermidades, como cegueiras e doenças — congênicas e adquiridas — também afastavam enfermos do meio social.

Superada tal época, os acidentes de trabalho também ocasionaram diversas mutilações no Brasil, sendo que, na década de 1940, no Brasil, prevalecia a equiparação entre deficiência e doença, devendo aquela ser tratada fora do convívio social, por meio da reabilitação ou da cura em instituições, como as Santas Casas de Saúde e Misericórdia.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, 1975*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

Aos poucos, a questão da deficiência deixa de ser responsabilidade exclusiva da família e das instituições de caráter filantrópico e se torna um encargo também do Estado, que assume essa responsabilidade não como uma política pública, mas apenas com o apoio às instituições beneficentes sem fins lucrativos, adotando um modelo assistencialista.

Quanto à trajetória legislativa, a Constituição Federal de 1967 contemplou, pela primeira vez, um direito específico para pessoas com deficiência.

No ano de 1988, com a promulgação de sua Constituição da República, o Brasil abandonou o padrão assistencialista até então adotado e passou a contemplar o método de integração social das pessoas com deficiência, assegurando a elas igualdade de direitos e garantias fundamentais, assim como os direitos civis e políticos.

Diversos decretos, leis federais, estaduais e municipais regulamentam os direitos e garantias das pessoas com deficiência. Algumas dessas normas são: (i) o Decreto nº 914/93, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; (ii) a Lei Federal nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica; (iii) a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; (iv) o Decreto nº 3.956/01 (Convenção da Guatemala), que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; (v) o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nos 10.048/2000 e 10.098/2000; (vi) o Decreto nº 186/08, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 (*status* de Emenda Constitucional); (vii) o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007; (viii) o Decreto nº 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limite); e, finalmente, (ix) a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Apesar de o Estado brasileiro possuir uma das mais avançadas legislações específicas de proteção às pessoas com deficiência, ainda se constata diariamente a completa ignorância e

o desrespeito aos direitos e às garantias específicos da pessoa com deficiência, seja pelo Poder Público, seja pela iniciativa privada e, ainda, pela maior parte dos cidadãos.

5 UM NOVO PARADIGMA TRAZIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA — LEI Nº 13.146/2015

A partir da ratificação, com status de Emenda Constitucional, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e do seu Protocolo Facultativo, adotados pela 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, o Brasil se comprometeu a eliminar os obstáculos que segregam as pessoas com deficiência, promovendo a participação plena e efetiva destas na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Um dado que evidencia a importância da legislação protetiva das pessoas com deficiência no Brasil é o número de brasileiros que possuem ao menos uma espécie de deficiência. No Censo 2010, divulgado pelo IBGE, foram 45,6 milhões de brasileiros que assim se declararam, o que corresponde a 23,9% da população.

Por isso, bastante festejada foi a instituição da Lei Brasileira de Inclusão — Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A referida lei possui, em seu artigo 1º, a indicação de seu escopo fundamental, que é de “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania”¹⁰.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe sensíveis mudanças na abordagem de outras leis infraconstitucionais sobre as pessoas com deficiência, impactando principalmente o Código Civil, o Código Eleitoral, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

No âmbito do Direito Civil, tal legislação alterou e revogou alguns artigos do Código Civil, gerando transformações estruturais e funcionais relativas à capacidade, o que repercutiu

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 24 nov. 2020.

em diversos institutos dessa legislação substancial e, reflexamente, na legislação processual civil.

No Código Eleitoral, também houve mudanças, pois a pessoa com deficiência passa a ter assegurado o seu direito de votar e ser votado, sendo-lhe garantido acesso ao conteúdo de propagandas eleitorais, por exemplo, no caso da necessidade de intérprete de Libras, bem como à acessibilidade no local de votação.

Deve-se destacar que ocorreram algumas mudanças significativas no Código de Trânsito Brasileiro, no Código de Defesa do Consumidor e na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas mudanças ocorridas visam garantir um mundo de acessibilidade e de inclusão social, de maneira que as pessoas com deficiência estejam no comando de seus direitos.

Dessa maneira, vislumbra-se que essa lei é um dos mais importantes instrumentos de emancipação civil e social para essa parcela da sociedade, pois consolida direitos e garantias já existentes e avança nos princípios da cidadania.

6 DISCURSO SOBRE A DIGNIDADE HUMANA: O GÉRMEN DO ATUAL CONCEITO

Como exposto no início deste estudo, o germen do conceito de Dignidade Humana que contempla o homem como um ser especial em detrimento dos demais seres vivos e coisas foi concebido em 1486 pelo italiano Giovanni Pico della Mirandola em seu *De hominis dignitate oratio* (Discurso sobre a Dignidade do Homem), inicialmente intitulado apenas *Oratio* (Discurso), como uma introdução às 900 teses da *Conclusiones philosophicae, cabalisticæ et theologicae*.

Nessa obra introdutória (*Oratio*), Mirandola menciona uma diversidade de fontes de pesquisa, apresentando, assim como as *Conclusiones*, proposições árabes, egípcias, caldeias, gregas, hebraicas, cabalísticas, patrísticas e escolásticas. A *Oratio*, analisada independentemente, trata, em verdade, de temas diversos que povoam toda a obra do autor: filosofia, teologia, retórica, religião, cabala, humanismo, magia, astrologia e epistemologia.

Porém, o ponto central dessa obra gira em torno de duas temáticas: a dignidade humana e a concórdia da filosofia.

Para agora, é de interesse tão somente a análise da primeira parte da *Oratio* sobre o tema da dignidade humana. Nela, o discurso se inicia com um enaltecimento da condição humana, como sublime criação divina:

*6. Tandem intellexisse mihi sum visus, cur felicissimum proindeque dignum omni admiratione animal sit homo, et quae sit demum illa conditio quam in universi serie sortitus sit, non brutis modo, sed astris, sed ultramundanis mentibus invidiosam. 7. Res supra fidem et mira. 8. Quidni? Nam et propterea magnum miraculum et admirandum profecto animal iure homo et dicitur et existimatur.*¹¹

Giovanni Pico della Mirandola exalta a natureza humana em detrimento dos demais seres, afirmando que, de um lado, os seres vivos, em geral, possuem uma existência com propósito bem definido e, para tanto, possuem características específicas; e, de outro, a humanidade carrega uma natureza indefinida, não sendo constrangido por qualquer limitação.

Observam-se, assim, dois atributos da natureza humana segundo a descrição de Giovanni Pico: a liberdade e a indefinição. Esses atributos estão intrinsecamente relacionados, pois que é da liberdade que nasce a possibilidade de o homem racionalmente assumir a definição que preferir. Essa singularidade do homem é que o caracteriza como digno, ou seja, respeitável, admirável diante de outros seres.

7 A CONTRIBUIÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA DELINEADO POR GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA PARA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Giovanni Pico della Mirandola, ao desenvolver a ideia de que a dignidade humana residiria na afirmação de que somente os seres humanos poderiam mudar a si mesmos pelo seu livre-arbítrio (liberdade raciocinada), tendo responsabilidade pela vida que tinham, destacou o homem como soberano de si mesmo, orientado por sua razão e por seu livre-

¹¹ “6. Afinal compreendi minha visão, o porquê do homem ser o mais afortunado dos seres animados, o mais digno de admiração; na hierarquia do universo é invejado não só pelos ignorantes, mas também pelos astros e pelos espíritos supramundanos. 7. Coisa incrível e miraculosa! 8. Por que não? Efetivamente por isso, o homem é o grande milagre; admirado por quão extraordinário ser animado.” In: PICO, Giovanni. *Discurso pela dignidade do homem*. Tradução, organização, introdução e notas: Antonio A. Minghetti. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. Livro eletrônico. p. 56-57.

arbítrio, como a centralidade do mundo, sendo a dignidade uma condição intrínseca à sua natureza multiforme e mutável¹².

Mesmo que tal concepção não comportasse, na época renascentista, os seres humanos não inseridos na sociedade, como os escravos e até mesmo as pessoas com deficiência, ela trouxe para os dias atuais uma relevante visão para inserção de pessoas com deficiência nas atividades sociopolíticas.

Dentre o universo de pessoas com deficiência, física ou mental, há diversas que possuem racionalidade, mas não conseguem exprimi-la de forma semelhante às demais pessoas. Ou seja, esses seres carregam a mesma característica daquele “ser humano” apresentado por Giovanni Pico: *liberdade raciocinada*, mesmo que ela seja limitada ou tenha sua manifestação temporariamente inacessível.

Muitas pessoas com síndrome de Down, com o transtorno do espectro autista, ou mesmo aquelas com tetraplegia, por exemplo, carregam limitações mentais ou físicas, mas podem preservar sua consciência, seu intelecto, seu raciocínio, de modo a ter objetivos futuros, desejos de constituir família, de trabalhar, de adquirir independência e de decidir, por conta própria, sobre suas vidas. Ou seja, a autonomia do ser humano compõe a sua dignidade.

Por isso, as antigas normas que visavam resguardar as pessoas com deficiência, sem considerar o potencial de exercer sua liberdade raciocinada, mesmo que de modo limitado, na verdade, extirpavam a capacidade civil e a possibilidade de reinserção na sociedade e na política, transformando-os, assim, em seres distintos daquele ser humano tão exaltado por Giovanni Pico della Mirandola.

A partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e do seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil se comprometeu a eliminar os obstáculos que segregam as pessoas com deficiência, promovendo a participação plena e efetiva destas na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) atendeu ao compromisso acima indicado, oportunizando a autonomia da pessoa com deficiência, conferindo-lhe acessibilidade e capacidade civil.

¹² MARTINS, Juliane Caravieri. Revisitando a dignidade da pessoa humana em tempos de desconstrução de direitos sociais fundamentais (educação e trabalho): contributo de Giovanni Pico Della Mirandola. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 14, n. 3, p. 64-86, dez. 2019. p. 83.

Sem a conjugação da liberdade raciocinada à pessoa com deficiência, por meio da acessibilidade e da capacidade civil, não há vida digna, pois não há independência, liberdade e igualdade. A autonomia da pessoa com deficiência, portanto, é a chave para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÕES

A partir deste estudo, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que não possui uma definição concreta, eis que ela evolui à medida que a sociedade e os valores desta se transformam.

Na Antiguidade, a dignidade humana era atribuída conforme as condições financeiras da pessoa e sua posição na sociedade. Na transição entre a Idade Média e o Renascimento, destacou-se Giovanni Pico della Mirandola, pensador italiano, que, para muitos, é um representante do Humanismo.

Para esse notável intelectual, a dignidade do ser humano estava atrelada à natureza indefinida e à liberdade dos seres humanos, características que os distinguia dos demais seres, que possuíam uma existência com propósito bem definido e, para tanto, possuíam características específicas.

Quanto aos seres humanos com deficiências físicas e/ou mentais, a História mostra que eles foram marcados por preconceitos de todos os tipos, obstáculos e dificuldades trazidas pela ignorância.

O acesso à dignidade humana para pessoas com deficiência foi galgado lentamente, ainda sofrendo barreiras pela omissão do Estado, da iniciativa privada e, também, da sociedade.

Por isso, essenciais foram as normas que, ao longo das décadas, foram aprimorando os direitos e as garantias das pessoas com deficiências.

A norma internacional mais emblemática, até o momento, é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949.

Por meio dessa Convenção, posteriormente inserida no ordenamento jurídico, o Brasil se comprometeu a eliminar os obstáculos que segregam as pessoas com deficiência, promovendo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

E, assim, foi sancionada a Lei nº 13.146/2015, que oportuniza a autonomia da pessoa com deficiência, conferindo-lhe acessibilidade e capacidade civil.

A pessoa com deficiência que tem raciocínio, pode e deve decidir como quer viver, mesmo que a manifestação de sua vontade por vezes mereça ser assistida por uma pessoa de sua confiança. Não há mais a possibilidade, em regra, de se vincular a incapacidade à deficiência.

Por isso, o conceito de Dignidade Humana elaborado por Giovanni Pico della Mirandola é tão importante para a interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que é por meio da ideia de que o ser humano é digno por possuir livre-arbítrio que se deve alcançar a efetivação da dignidade da pessoa com deficiência.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. In: Direitos Fundamentais e Democracia III, Congresso Nacional do CONPEDI, 3., 2014, João Pessoa. *Anais eletrônicos* [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 24 nov. 2020.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, [s. l.], v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Rev. da ENA*, [s. l.], n. 1, jan. 2008. Não paginado. Disponível em: <https://docplayer.com.br/8669993-O-direito-constitucional-da-acessibilidade-das-pessoasportadoras-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida.html>. Acesso em: 24 nov. 2020.

KOYAMA, Débora Fazolin. *Os reflexos da lei 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — no sistema jurídico brasileiro*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Juliane Caravieri. Revisitando a dignidade da pessoa humana em tempos de desconstrução de direitos sociais fundamentais (educação e trabalho): contributo de Giovanni Pico della Mirandola. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 14, n. 3, p. 64-86, dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 1975*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão a inclusão social. *SER Social*, Brasília, DF, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan./jun. 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677/12981. Acesso em: 24 nov. 2020.

PICO, Giovanni [tradução, organização, introdução e notas Antonio A. Minghetti]. *Discurso pela dignidade do homem*. Tradução, organização, introdução e notas: Antonio A. Minghetti. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. Livro eletrônico.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 35, n. 117, abr./jun. 2009.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. *Revista Lex Humana*, Petrópolis, RJ, n. 2, 2010, p. 169-200. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/59/57>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SANTOS, Alexandre Andreta dos. *A contribuição de Giovanni Pico della Mirandola no delineamento da concepção de dignidade da pessoa humana: aspectos históricos e filosóficos recepcionados pelo Direito*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 249-267, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/265/178>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SILVA, Otto Marques da. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987. Disponível em: <https://issuu.com/amaurinolascosanchesjr/docs/-a-epopeia-ignorada-oto-marques-da->. Acesso em: 24 nov. 2020.